



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO N°: 5028222-10.2025.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Bancários]

AUTOR: -----

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CPF: 00.000.000/0001-91

Vistos etc.

A Certidão de Triagem (id.10447399352) não alerta para nenhuma peculiaridade que exija eventual aplicação dos arts.64, §1º, 73, 321, 330 ou 485, §3º, do CPC, dentre outras situações inviabilizadoras do processamento da ação.

I) *Do sigilo:*

Providencie-se a remoção do sigilo, considerando que este processo não se enquadra nas hipóteses previstas pelo art. 189 do CPC.

II) Do requerimento de assistência judiciária gratuita:

Ao(À/s) requerente(s), que é(são) pessoa(s) natural(is) e declarou(aram) insuficiência de recursos econômicos para vir a juízo, considerando o disposto pelo art. 99, §3º, do CPC, defiro os benefícios da gratuidade da prestação jurisdicional, nos moldes do art.98 do CPC. Porém, advirto a respeito do que estabelece o art.100, parágrafo único, do CPC.

III) Dos requerimentos de tutela provisória:

A parte autora alega, em síntese, o seguinte: - as partes estabeleceram negócio jurídico; - o contrato, que é de adesão, prevê cláusulas abusivas, a gerar excessivos encargos financeiros, capitalização de juros, dentre outras práticas ilícitas; - aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; - tem direito à revisão do contrato.

Postula, em termos de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do débito, a vedação de cadastro como inadimplente e a descaracterização da mora.

Entretanto, a parte autora admite que parou de pagar as parcelas conforme previsto no contrato.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Do que consta dos autos é a síntese para análise dos requerimentos de tutela provisória.

Observo o art. 300 do CPC, que estabelece os requisitos básicos para a concessão de tutela provisória de urgência.

Caso o pedido seja julgado procedente, haverá descaracterização da mora.

Observo que a parte autora alega abusividade de juros que, em tese, superariam, em muito, a taxa média do mercado.

A jurisprudência é no sentido que, embora seja possível a revisão de contrato, isto apenas poderia ocorrer se houvesse manifesta abusividade. Como parâmetro, considera-se ocorrer abusividade quando incidirem juros que ultrapassem "uma vez e meia" a taxa média do mercado indicada pelo Banco Central do Brasil. Caso os juros cobrados fiquem abaixo desse "limite", considera-se que estão dentro da margem de razoabilidade da liberdade de contratação entre as partes.

Do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, observo, dentre muitos, o seguinte aresto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REAJUSTE DAS PARCELAS - MANUTENÇÃO DA POSSE - REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS PREENCHIDOS - ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS - DECISÃO MANTIDA. - Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. - A autorização para depósito das parcelas incontroversas, bem como manutenção da posse do bem dependem do preenchimento requisitos supracitados. - **A pretensão deduzida pela parte autora, à primeira vista, encontrasse amparada pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, porquanto os juros remuneratórios contratuais superam uma vez e meia a taxa média do mercado, sendo impossível revogar a tutela deferida pelo juízo de origem.** (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.253887-6/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/04/2024, publicação da súmula em 26/04/2024)

Acerca do contrato de id.10446866417, o site do Banco Central do Brasil informa a taxa média 1,51% a.m. <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvaloresconsultarValoresSeries.do?method=consultarValores>,

série selecionada “25442 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias”, para o mês de junho/2024.

Simples cálculo revela que "uma vez e meia" a taxa média corresponde a 2,26% a.m.

Cabe, pois, reconhecer a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial.

Outrossim, eventual ajuizamento de busca e apreensão, bem como eventual cadastro negativo evidenciam perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, não há risco de irreversibilidade, pois, a qualquer momento esta decisão poderá ser revogada e determinara a busca e apreensão do veículo.

Considerando todos esses aspectos, fazem-se presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

Destarte, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** a postulada tutela provisória de urgência e determino em relação ao contrato de id.10446866417:

- a) que a parte autora realize depósito mensal das parcelas mensais, observando a taxa média de juros 2,26% a.m..
- b) que o(a/s) requerido(a/s) providencie a suspensão do cadastramento negativo do(a) requerente, acerca do objeto deste processo, ou, caso não tenha efetivado cadastramento negativo, se abstenha de providenciá-lo, até decisão final. Assim deverá ser providenciado pelo(a/s) requerido(a/s) no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do momento que tomar conhecimento desta decisão, sob pena as penas da lei.

Mas, para proporcionar efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, considerando também o dever de cooperação das partes, com fundamento no art.297, *caput*, do CPC, estabeleço que cópia desta decisão VALE COMO OFÍCIO e poderá ser encaminhada pelo(a) próprio(a) requerente ao SPC/SERASA para, imediatamente, proceder à baixa provisória do cadastro negativo, bem como informar nos autos.

Intime-se a requerida para fins de cumprimento da tutela provisória ora concedida.

Acerca dos contratos de ids.10469417672 e 10469436167, ainda não é possível proferir decisão a respeito, em razão de ser necessária cognição exauriente.

IV) Da continuidade do processo:

Pondero que a audiência prevista pelo art.334 do CPC, como é sabido, tem sido de pouquíssimo êxito, para a grande maioria dos processos. Considerando essa situação e em prol da celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII), **DEIXO de designar a audiência prevista pelo art.334 do CPC**. Mas, para harmonizar a celeridade com a busca pela solução consensual dos conflitos, ressalvo que, se alguma das partes solicitar, a qualquer momento poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação com fundamento no art.139, V, do CPC.

No que se refere ao **prazo para contestação**, considerando que não será realizada a audiência prevista pelo art.334 do CPC, aplíco, **por analogia, o art.335, inciso III, do CPC**.

Feitas essas ponderações, para a **tramitação do processo** estabeleço o seguinte:

1) **CITE(M)-SE** o(a/s) requerido(a/s), com as advertências previstas em lei e informando que, por não ser designada a audiência prevista pelo art.334 do CPC, o **prazo para contestação será conforme o art. 231 do CPC (art. 335, III, do CPC)**.

Caso seja solicitada, desde já defiro **pesquisa de endereço** da parte requerida pelos “sistemas eletrônicos conveniados”, a ser realizada pelo(a) Serventuário(a) credenciado(a). A parte autora deverá recolher as devidas taxas (*salvo se concedida a gratuidade da prestação jurisdicional*). Se vier alguma informação além do endereço, providencie a Sra. Escrivã a preservação do **sigilo das informações** que exijam esta cautela, especialmente as provenientes da Receita Federal e de instituições bancárias. Após, **vista à parte autora** e, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado, correspondência por correio ou carta precatória, considerando o endereço que a parte autora indicar. Deverá o(s) Serventuário(s) **observar se não é o mesmo endereço** no qual já houve tentativa de citação e, caso seja o mesmo, deverá certificar a respeito, depois renovar vista à parte autora para solicitar o que entenda adequado.

2) Apresentada contestação, dê-se **vista ao(s) autor(a/es)**. Mas, se não for apresentada defesa, certifique-se a respeito da regularidade da citação, bem como do decurso do prazo e dê-se **vista ao(s) autor(a/es)**.

3) Em seguida, considerando os arts.341, 357, inciso V e §§7º e 9º, 370, 373 e 374 do CPC, **vista às partes, sucessivamente**, primeiro ao(à/s) autor(a/s) e depois ao(à/s) requerido(a/s), para **especificarem outras PROVAS que pretendam produzir** e, se alguma for especificada, justificar a necessidade, bem como esclarecer a qual fato controvertido se referirá cada prova – aliás, se postulada for a oitiva de testemunhas, desde então deverá as arrolar e justificar quais fatos

precisam desta espécie de prova, sob pena de preclusão. A concessão de vista deverá ocorrer mesmo que haja revelia, considerando-se o art. 349 do CPC.

4) Cumpridas as etapas acima, **tornem conclusos** para os fins do art. 355 do CPC ou observar-se o disposto nos arts.356 ou 357 do CPC, no que ainda se fizer necessário.

Ficam as partes intimadas nos moldes do art.314 do Provimento n.355/2018 da CGJ-TJMG, cientificando-as que os documentos físicos serão mantidos na Secretaria desta Unidade Judiciária pelo prazo de 45 dias, contados da juntada nos autos, e, caso as partes não manifestem interesse, serão descartados.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Uberlândia, data da assinatura digital.

IBRAHIM FLEURY DE C. MADEIRA FILHO

Juiz de Direito

